

A TODOS OS PROFISSIONAIS, ACADÊMICOS E ESTUDANTES DE ENFERMAGEM

Ser profissional da enfermagem é uma honra para nós. Poucas profissões têm a oportunidade de lidar de tão perto e cuidar do ser humano em momentos de fragilidade, quando não há distinção entre o homem simples e o “doutor”. Momentos onde estão todos com os mesmos anseios, esperanças e medos.

Uma das mais antigas profissões da humanidade envolve-se profundamente com o cuidar e o assistir. Hoje, a Enfermagem, impõe ao profissional elevada responsabilidade e necessidade de profundo conhecimento técnico-científico: daí a importância deste material para você profissional, acadêmico ou estudante do Técnico de Enfermagem.

Nossa legislação nos eleva a uma autonomia cada vez mais consolidada através dos diversos atos próprios da Enfermagem, como prescrever medicamentos, requisitar exames, exercer especialidades em Enfermagem, lecionar nas escolas técnicas e faculdades, home care, garantir 24h por dia de cuidado constante e permanente ao cliente, seja nas instituições hospitalares ou ambulatoriais, coisa que nenhuma outra profissão faz.

Destacamos então, neste material, a atenção constante que todo o profissional da Enfermagem tem que ter ao cobrar dos órgãos que os representa e dentre estes, está o COREN-MA. Contudo, para cobrar, é estritamente necessário conhecer. Cada órgão representativo de classe tem suas atribuições específicas e nesta cartilha, você irá saber distinguir o que cabe a cada um deles.

Queremos você como parceiro.
Boa Leitura!

Dr^a. Euzanir Silva Aroucha
Presidente do COREN-MA



O QUE É SISTEMA COFEN/COREN'S?

A fiscalização das diversas profissões é uma função do Governo Brasileiro, mas este, não exerce diretamente esta fiscalização. Ela é feita através de órgãos que são vinculados ao poder público.

Estes órgãos são os Conselhos Federais, que são representados em cada Estado pelos Conselhos Regionais. Então, para representar a Enfermagem, temos o COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) que delega a função para os COREN's (Conselhos Regionais de Enfermagem).

Portanto, o COREN-MA, por exemplo, é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, mas não é esse fator que confere aos conselhos caráter de autarquias, e sim o tipo de atividade que exercem.

Antes dos conselhos de enfermagem existirem, esta profissão era fiscalizada pelo serviço de fiscalização da medicina, que não contava com enfermeiros no seu setor de fiscalização. Assim, partindo da necessidade de termos um órgão específico da enfermagem, foi promulgada a Lei nº 5.905 de 05 de julho de 1973, criando, em cada Estado do Brasil, um Conselho Regional regido pelo Conselho Federal de Enfermagem, dando origem ao sistema COFEN/COREN's.

O que compete ao COREN-MA, conforme a LEI:

- Deliberar sobre inscrição/cancelamento dos profissionais no Conselho;
- Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observando as diretrizes gerais do COFEN e o Código de Ética;
- Manter o registro dos profissionais em exercício na jurisdição do Conselho;
- Zelar pelo bom conceito da profissão e dos profissionais que a exercem;
- Expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, que tem validade em todo território nacional, vale como documento de identidade e tem fé pública;
- Publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação de profissionais registrados;
- Propor ao COFEN medidas que visem a melhoria do exercício profissional;
- Eleger sua diretoria e seus delegados eleitorais junto ao COFEN.

AGORA, PRESTE ATENÇÃO!!!

HÁ INÚMERAS DIFERENÇAS ENTRE AS ENTIDADES QUE REPRESENTAM VOCÊ, COMO PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM.

SAIBA AGORA AS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA COFEN/COREN'S

Finalidade do SISTEMA COFEN/COREN:

Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de enfermagem. Para isto é necessário uma infra-estrutura física e de Recursos Humanos, que é sustentada pela arrecadação do Conselho: anuidades e taxas de inscrição. É importante lembrar que com a inadimplência, esta infra-estrutura fica prejudicada.

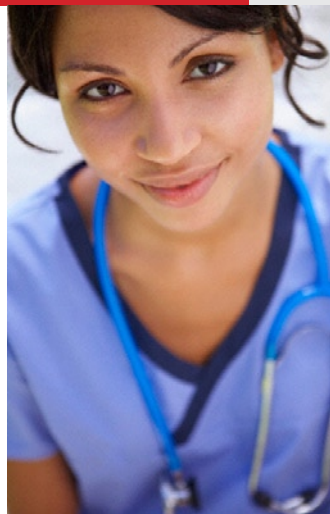
Participação no Conselho:

Todo profissional tem o direito de participar do plenário do CONSELHO, como Conselheiro ou como profissional atuante. Portanto, para ser conselheiro é preciso, no período determinado pelo COFEN, que ocorre a cada três anos, formar chapas onde deve constar todos profissionais de enfermagem das três categorias, ou seja, enfermeiro (3/5), técnico e auxiliar de enfermagem (2/5). É importante conhecer a legislação para uma participação eficaz. Os conselheiros eleitos ou indicados pelo COFEN NÃO TEM SALÁRIO. O trabalho é honorífico, isto também é estabelecido por Lei.

Procurar as pessoas certas para se informar:

Para falar de algum assunto é preciso conhecer e estar vivendo a situação, considerando esta afirmativa, as pessoas mais qualificadas para falar sobre o Conselho, são os conselheiros que estão atuando na administração do mesmo.

Alunos de cursos de graduação ou técnicos de enfermagem, podem solicitar junto a coordenação de suas escolas que solicitem a presença do COREN na sala de aula para palestras, orientações, e outros tipos de informações sobre como funciona, e a importância do COREN para a profissão. O Site do COFEN e dos COREN's são também fontes fidedignas de informação, além da nossa comunidade no Orkut chamada "Coren Maranhão".



COMO VOCÊ VIU, NÃO É ATRIBUIÇÃO DO COREN, LUTAR POR QUESTÕES TRABALHISTAS / SALARIAIS DA CATEGORIA!

Objetivos básicos do sistema COFEN/COREN's

- Fiscalizar o cumprimento da Lei do Exercício Profissional;
 - Fiscalizar o cumprimento do Código de Ética;
 - Zelar pelo bom conceito da profissão;
- Garantir a qualidade de Assistência de Enfermagem.



1- Em que situação o Registro no COREN é cancelado?

O cancelamento da inscrição é feito em 5 situações: mudança de categoria, encerramento da atividade profissional, vencimento da inscrição provisória, falecimento ou inadimplência onde o débito continua, (primeiro o profissional será inscrito na Dívida Ativa, será cobrado e por último é feito o pedido de cancelamento, pessoalmente e pode ser, definitivo ou temporário).

2- Quem não está trabalhando, vai trabalhar ou estudar no exterior, precisa continuar pagando COREN?

Não. O profissional poderá suspender provisoriamente a inscrição e assim que voltar à atividade, ele deverá reativar. Mas para isso, o profissional precisa ir ao COREN para fazer essa transação pessoalmente, para não gerar mais débitos.

3- Quem já se aposentou, precisa continuar pagando o COREN?

Não. Desde que realmente encerre suas atividades profissionais. Deverá solicitar o cancelamento da inscrição, caso contrário continuará com a mesma responsabilidade junto ao COREN.

O profissional que solicitar a inscrição remida, não poderá exercer a pro-

fissão, mas poderá participar das eleições do Sistema COFEN/COREN'S, podendo votar e ser votado. Se a qualquer momento, mesmo aposentado, o profissional voltar a trabalhar, deverá procurar o COREN para reativar sua inscrição. Para requerer sua inscrição remida, o profissional deverá estar em dia com o COREN.

4- Como proceder para fazer uma denúncia ao COREN?

A pessoa deve procurar o COREN, preencher um formulário descrevendo os motivos, fazer um relatório de próprio punho ou até mesmo através de uma ligação telefônica ou e-mail. Caso o denunciante queira revelar a identidade, o COREN-MA garante o sigilo total e absoluto. Depois de feita a denúncia, o COREN-MA irá avaliar a situação, chamando os envolvidos para esclarecer os fatos. Um Conselheiro será designado pelo presidente em exercício para avaliar se cabe ou não um processo ético. Em caso negativo, os profissionais são orientados e o caso encerrado. Em caso positivo instala-se um processo de instrução ética ou disciplinar, que terá os mesmos tramites dos processos da justiça comum.

5. O que se deve fazer para regularizar a situação no COREN?

Se já inscrito: o funcionário do COREN irá avaliar a situação, e orientar sobre o procedimento a ser tomado.

Para fazer inscrição:

Inscrição Provisória: Apresentar certificado ou declaração de conclusão do curso. Os profissionais deverão apresentar o original; histórico escolar da área de Enfermagem; e cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência em nome do profissional, ou declaração e RG do titular da conta, relatando que o profissional mora no endereço citado; da certidão de casamento ou nascimento; da identidade; do título de eleitor; do CPF; da carteira de trabalho da página de identificação; 2 fotos 3x4, pagamento das taxas e se homem, certificado de reservista.

Inscrição definitiva: Certificado ou diploma de conclusão do Curso, Os profissionais deverão apresentar o original; histórico escolar da área de Enfermagem; e cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência em nome do profissional, ou declaração e RG do titular da conta, relatando que o profissional mora no endereço citado; da certidão de casamento

ou nascimento; da identidade; do título de eleitor; do CPF; da carteira de trabalho da página de identificação; 2 fotos 3x4, pagamento das taxas e se homem, certificado de reservista.

6 - Eu pago o meu COREN em dia e tenho um colega que não o faz. Ele me diz sempre que nunca pagou e nada lhe acontece. O COREN não pode fazer alguma coisa para acabar com isso?

Muitas pessoas acham que não pagando, estão tranqüilas, mas no dia em que precisarem de qualquer documento, ou forem fiscalizadas na instituição onde trabalham verão que seus débitos estão ativos. Além disto, podem ser surpreendidos com o cancelamento de sua inscrição e a cobrança judicial de seus débitos. Se sofrer um processo ético, sua penalidade pode ser muito maior, enfim quem se acha tranqüilo por não pagar o Conselho, poderá se assustar um dia com a repercussão disto em sua vida profissional. Podemos acrescentar que trabalhar sem estar em dia constitui exercício IRREGULAR da profissão e sem inscrição no COREN é exercício ILEGAL da profissão. O que constitui crime.

Trabalhar sem estar em dia com o COREN é exercício irregular; sem inscrição no COREN é exercício ilegal da profissão, o que constitui crime.



7 - Porque existe tanta reclamação e insatisfação dos profissionais em relação ao COREN?

Porque os profissionais não conhecem a Legislação, inclusive o Código de Ética, não sabem qual a finalidade do COREN e não participam das atividades do Conselho. Não procuram as pessoas certas para sanar suas dúvidas.

A Legislação: nas leis estão contidas todas as orientações sobre o funcionamento do Conselho e as obrigações dos Profissionais.

É importante conhecer a LEI que criou os Conselhos (LEI FEDERAL n°



5.905/73), do Exercício Profissional da Enfermagem (LEI FEDERAL n.º. 7.498/86), o Decreto n.º. 94.406/87 e a Resolução COFEN n.º. 311/2007, que aprova o Novo Código de Ética de Enfermagem.

8 - Qual a diferença entre COREN, SINDICATO e ASSOCIAÇÃO?

Veja o quadro da próxima página e tire as suas dúvidas. Caso, você tenha mais perguntas, venha falar conosco, não fique por aí cheio de interrogações sobre o Conselho, ou sobre os

Conselheiros. Busque a informação correta.

Existem muitos que se beneficiam da desarticulação da Enfermagem, se nós somos os primeiros a denegrir o que é nosso, imagine o que os outros não farão.

Os profissionais que não conhecem a Legislação, o Código de Ética, e não participam das atividades do Conselho, não sabem qual a finalidade do COREN.

9 -Eu já concluí a monografia e terminei todos os estágios. Eu posso requerer minha inscrição provisória?

Não. A inscrição provisória só pode ser emitida após a colação de grau pela instituição de ensino superior.

CÉDULAS PROFISSIONAIS

O documento de identidade profissional é um instrumento oficial que tem a finalidade de provar a identificação do profissional de enfermagem. São classificados como documento de identidade todos os documentos oficiais que têm o poder de comprovar inequívoca e irrefutavelmente a identidade de um indivíduo, seja perante órgãos públicos ou privados

A cédula de identidade profissional é normatizada pela lei N° 6.206, de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, válida em todo o Território Nacional sendo dotada de fé pública.

DEFINITIVAS



PROVISÓRIAS



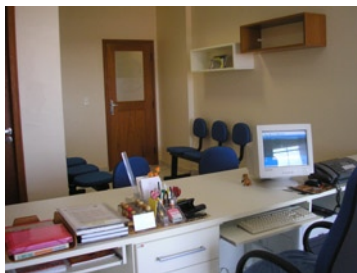
Diferenças entre as principais Entidades de Classe

ENTIDADE CARACTERÍSTICA	ASSOCIAÇÕES DE ENFERMAGEM (ABEN)	SINDICATO	SISTEMAS COFEN/COREN'S
Finalidade e Competência	Desenvolvimento científico e sócio cultural	Representar e defender os interesses dos filiados	Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional
Origem ou criação	Registro em cartório de pessoas jurídicas	Outorga carta sindical	Lei nº 5.905/73
Tipo de Organização	Sociedade civil de direito privado	Sociedade civil de direito privado	Autarquia Federal vinculada ao Min. do Trabalho
Membros Inscritos	Enfermeiros, Téc e Acadêmicos	Enfermeiros	Enfermeiros, Téc e Aux. de Enfermagem
Filiação	Facultativa	Facultativa	Obrigatória
Eleição	Pelos Associados	Pelos sindicalizados	COFEN: Delegados eleitores COREN'S: Pelos inscritos
Participação na eleição	Facultativa	Facultativa	Obrigatória
Mandato	4 anos	3 anos	3 anos
Controle financeiro	Conselho Fiscal	Cons. Fiscal e Min. do Trabalho	Comissão de Tomada de Contas (CTC) e Tribunal de Contas da União (TCU)



SUBSEÇÃO IMPERATRIZ

A subseção de Imperatriz até o mês de junho do ano de 2006 encontrava-se em sala alugada, havendo constantemente mudanças, causando assim diversos transtornos para os profissionais. O COREN-MA em Imperatriz encontra-se em local fixo, com duas salas compradas no melhor prédio comercial da cidade, o "Edifício Centro Empresarial". As salas foram adquiridas no mês de julho de 2006, passando por reformas, e equipada para atender com mais qualidade, conforto e segurança a nossa categoria.



Funcionário Responsável Ag. Adm: Claudineia Benigno e a Enfa. Fiscal Claudia Arraes
Rua Pernambuco, Ed. Centro Empresarial, 915, Sala 305, 3º andar, Centro.
Fone: (99) 3525-5458 - Horário das 12:00 às 18:00



SUBSEÇÃO CAXIAS

A segunda subseção do COREN-MA está localizada em uma sala cedida pela Coordenação de Enfermagem no prédio da UEMA, esforço do Dr. José de Ribamar Ross e o Diretor do CESC, o professor Raimundo Luis Ferreira de Almeida.



Ficamos satisfeitos em poder a cada dia, dentro de nossa capacidade e possibilidade, fazer mais pela nossa categoria. Esperamos que vocês, usuários da subseção de Caxias possam extrair ao máximo o que o Conselho tem para oferecer.

Funcionário Responsável Ag. Adm: Raimundo Nonato A. de Sousa
Rua Quininha Pires, S/N, Campus da UEMA. Fone: (99) 3421-8067
Horário das 12:00 às 18:00



ATENÇÃO

Já foram criadas as subseções de Bacabal e Pinheiro e brevemente estaremos inaugurando-as.

LEI Nº 7.498/86

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5º - (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

Art. 6º - São enfermeiros:

I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola

estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea “d” do Art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º - São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Técnico de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - São Parteiras:

I - a titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 - (vetado)

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

§ 1º Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

§ 2º Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

§ 3º Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

§ 4º - (vetado)

§ 5º - (vetado)

§ 6º - (vetado)

§ 7º - (vetado)

§ 8º Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

§ 9º Consulta de Enfermagem;

§ 10 Prescrição da assistência de Enfermagem;

§ 11 Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

§ 12 Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

§ 1º Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

§ 2º Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

§ 3º Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

§ 4º Participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

§ 5º Prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

§ 6º Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

§ 7º Assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

§ 8º Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

§ 9º Execução do parto sem distocia;

§ 10º Educação visando à melhoria de saúde da população;

Parágrafo único. às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

§ 1º Assistência à parturiente e ao parto normal;

§ 2º Identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

§ 3º Realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 - (vetado)

Art. 17 - (vetado)

Art. 18 - (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 19 - (vetado)

Art. 20 - Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21 - (vetado)

Art. 22 - (vetado)

Art. 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24 - (vetado)

Parágrafo único - (vetado)

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

José Sarney

Almir Pazzianotto Pinto
Lei nº 7.498, de 25.06.86
publicada no DOU de 26.06.86
Seção I - fls. 9.273 a 9.275